

# Newsletter

Área de Prática - Financeiro e Bancário

Junho 2010



Azevedo Neves,  
Benjamim Mendes,  
Bessa Monteiro,  
Carvalho & Associados  
Sociedade de Advogados RL

## Foi publicado o regime das Sociedades de Investimento Mobiliário e das Sociedades de Investimento Imobiliário

No passado dia de 18 de Junho, foi publicado o Decreto-Lei n.º 71/2010 que consagra a possibilidade de constituição de organismos de investimento colectivo e de fundos de investimento imobiliário sob a forma societária, denominando-os respectivamente por sociedades de investimento mobiliário ("SIM") e por sociedades de investimento imobiliário ("SIIMO").

As SIM e as SIIMO, dotadas de personalidade jurídica e adoptando a forma de sociedade anónima, permitirão, materialmente, modelar e gerir investimento colectivo num quadro de ampla margem e flexibilidade conferido pela forma societária, sendo a angariação de capital efectuada através da oferta das acções representativas do capital social da sociedade de investimento.

Note-se que nas SIM e nas SIIMO, as acções representativas do capital social são nominativas de conteúdo idêntico e sem valor nominal e estão sujeitas, não só ao regime jurídico das unidades de participação, no que diz respeito à emissão, comercialização e avaliação e em tudo o que não se mostre incompatível com este regime, mas também ao regime jurídico previsto no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação societária, assumindo o investidor não só a posição de participante, mas também de sócio.

Têm especial relevo, pela novidade no nosso ordenamento jurídico, as categorias de SIM e de SIIMO de capital variável ou de capital fixo, tendo o legislador criado as sociedades de investimento mobiliário de capital variável ("SICAV"), as sociedades de investimento imobiliário de capital variável ("SICAVI") e as sociedades de investimento mobiliário de capital fixo ("SICAF") e as sociedades de investimento imobiliário de capital fixo ("SICAFI"), aplicando-se os regimes dos fundos de investimento abertos e fundos de investimento fechados, respectivamente, consoante estejamos perante sociedades de investimento com capital variável ou com capital fixo.

No que diz respeito à gestão, tanto as SIM como as SIIMO, podem ser autogeridas, ou heterogeridas por entidades gestoras de fundos. Com efeito, existe agora base legal para constituição de fundos de investimento sob a forma societária, consagrando-se a possibilidade ao accionista de participar directamente na gestão dos activos. Por esta via, os fundos de investimento não têm de ser patrimónios autónomos – obrigatoriamente geridos por entidades gestoras – e, contrariamente aos fundos de natureza contratual, adquirem, efectivamente, personalidade jurídica.

Por fim, notamos que – até à data – as SIM e as SIIMO não beneficiaram de um enquadramento fiscal específico e adequado a configurar estes novos veículos como sendo verdadeiramente competitivos face aos fundos contratuais. Na verdade, a neutralidade fiscal, independentemente da forma jurídica dos fundos, e as semelhanças que poderão vir a ocorrer na gestão dos fundos sob a forma societária e de natureza contratual, sem prejuízo do valor acrescentado que decorrerá das valências e da gestão altamente qualificada das entidades gestoras, poderão inibir o mercado de tomar uma opção, clara e inequívoca, por qualquer uma destas formas de fundo de investimento.

Contactos dos responsáveis da Área de prática: Nuno Azevedo Neves [n.neves@abbc.pt](mailto:n.neves@abbc.pt)

"Esta newsletter é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação das situações em concreto.  
Caso pretenda deixar de receber a nossa newsletter, agradecemos o envio de e-mail para o seguinte endereço: [abbc.info@abbc.pt](mailto:abbc.info@abbc.pt)"